



ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência De Resíduos Especiais



Memorando.FEAM/GESPE.nº 46/2018

Belo Horizonte, 21 de maio de 2018.

Para: GLÁUCIA DELL' ARETI RIBEIRO

Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Referência: Encaminhamento de via do Auto de Fiscalização e Auto de infração referentes à fiscalização realizada pela Feam no empreendimento Posto Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000637/2018-53].

Prezada Gláucia,

Encaminhamos Auto de Fiscalização nº 60743/2018 (Via do processo administrativo) e Auto de Infração nº 96002/2018 (Vias do processo administrativo e do Ministério Público), lavrados em 26 de março de 2018 e 16 de abril de 2018, respectivamente, em desfavor do empreendimento Posto Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda. localizado em Nova Lima, para providências.

Ressalta-se que tais fiscalizações foram realizadas pela Gerência de Resíduos Especiais da Fundação Estadual de Meio Ambiente (GESPE/Feam) no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso de Logística Reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo no Estado de Minas Gerais.

O referido auto de infração foi cadastrado no sistema CAP – *Controle de Autos de Infração e Processos* no dia 21 de maio de 2018, após confirmação do recebimento da correspondência pelo destinatário em rastreamento via Correios por carta registrada JT623461545BR.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Karina Fernanda da Silva

Analista ambiental - Gerência de Resíduos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Karina Fernanda da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0812167** e o código CRC **D8BDAD37**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência De Resíduos Especiais

Ofício FEAM/GESPE nº. 108/2018

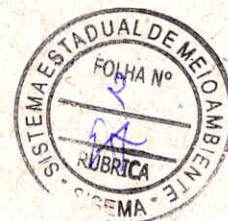
Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

POSTO PHILADELFHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Praça Doutor Ernani Ribeiro Silva, nº 22 – Bairro Centro

CEP: 34000-042

Nova Lima/MG



Assunto: Encaminhamento de via do Auto de Fiscalização e Auto de Infração referentes à fiscalização realizada pela Feam no empreendimento Posto Philadelfhia Derivados de Petróleo Ltda

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000590/2018-61].

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e acompanhamento via do Auto de fiscalização nº 60743/2018 e do Auto de Infração nº 96002/2018 lavrados pela Gerência de Resíduos Especiais da Fundação Estadual de Meio Ambiente (GESPE/Feam) no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso de Logística Reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo no Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação vigente, esse empreendimento dispõe do prazo de **vinte dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, para pagamento da multa ou apresentação de defesa endereçada à:

Núcleo de Autos de Infração (NAI) - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar

Belo Horizonte/MG - CEP 30630-900

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

- Auto de Fiscalização nº 60743/2018
- Auto de Infração nº 96002/2018

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias

Gerente de Resíduos Especiais

Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Karina Fernanda da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 14/05/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 15/05/2018, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0758286** e o código CRC **72CCE0E6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000590/2018-61

SEI nº 0758286

JT623461545BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
18/05/2018 14:20 NOVA LIMA / MG

18/05/2018
14:20
NOVA LIMA / MG

Objeto entregue ao destinatário

18/05/2018
13:25
NOVA LIMA / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

17/05/2018
08:59
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado



11/06

Philadelphia
Nova Lima



CARTA COMERCIAL - REGISTRADO - DATA: 15/05/2018

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG - CONTRATO Nº 9912250659 -

SETOR: GESPE

ÓRGÃO: FEAM

RESPONSÁVEL: ALICE LIBÂNIA SANTANA DIAS

RAMAL: 51153

Nº ORDEM	ETIQUETA DE REGISTRO	DESTINATÁRIO	CEP
01		OF.GESPE.FEAM.SISEMA Nº 108/2018 POSTO PHILADELFHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Praça Doutor Ernani Ribeiro Silva, nº 22 - Bairro Centro CEP: 34000-042 Nova Lima/MG	34000-042
JT 62346154 5 BR			

Proc: 544712/2018

cx 1 Analise 2018

Cássio Henrique C. Silva

Mat. 78.652-8

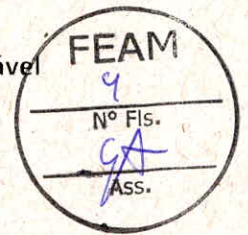
Protocolo/CANC

16-5-18





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais



OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Referente: Notificação posto – Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda

A Gerência de Resíduos Especiais da Feam (GESPE/Feam), em parceria com os signatários do Termo de Compromisso do sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes (OLUC) no estado de Minas Gerais, identificou que esse empreendimento não destinou as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e nem cumpriu determinação prevista no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso:

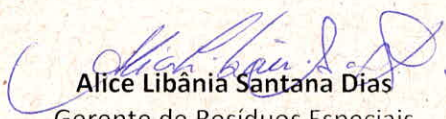
5.1.2. Em caso de não utilização do Sistema de Recebimento Itinerante Especializado ou das Centrais de Recebimento os comerciantes varejistas deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010, hipótese em que ficarão diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ e endereço da empresa ou instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas.

Considerando ainda que a Feam, via Ofício GESPE.FEAM.SISEMA. n.º 23/17, comunicou no dia 16 de março de 2017 todos os partícipes do respectivo Termo e que, em função disso, o Minaspetro realizou contato com todos os geradores que não destinaram suas embalagens plásticas usadas de OLUC, inclusive esse empreendimento, conforme Ofício N.º 06/04/2017 e seus anexos; DETERMINA-SE que este empreendimento encaminhe à GESPE/Feam, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas usadas de OLUC referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, classificação *GRAVÍSSIMA*, código 119: “Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.

Vale frisar que o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que “Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo”, constitui infração *GRAVÍSSIMA* sob pena de Multa.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


Alice Libânia Santana Dias
Gerente de Resíduos Especiais
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

PHILADELFHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO Ltda – CNPJ 01.629.489/0001-28

Endereço: Praça Doutor Ernani Ribeiro Silva, 22 – Centro

Município: Nova Lima – MG

CEP: 34000-042



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 60743 /2018 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01X FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 11:40 Dia: 26 Mês: 03 Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Posto ou pontos de abastecimento 02. Código: F-06-01-7 03. Classe: 1 04. Porte:
05. Processo nº: 0180/2003/004/2016 06. Órgão: Supram CM 07. [] Não possui processo
08. [X] Nome do Fiscalizado: Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda 09. [] CPF 10. [X] CNPJ: 03.629.489/0001-28
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAL: 16. Nº e tipo do documento ambiental: AAF Nº 00289/2017
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Philadelphia 18. Inscrição Estadual - UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça Doutor Ernani Ribeiro Silva 20. Nº / KM: 22 21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: Centro 23. Município: Nova Lima 24. UF: MG
25. CEP: 34.010-042 26. Cx Postal: 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local:
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Kimira Teranda da Silva 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No âmbito do acompanhamento do Termo de parceria de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo do Estado de Minas Gerais, celebrado entre a Semad e Feam (compromitentes) e os sindicatos Sindicom, Minaspetro, Simepetro (compromissárias); foi gerada pelo sistema de informação do programa (Jogue Limpo) notificação de gerador com coleta zero, ou seja, geradores que não destinaram embalagens em 3 coletas consecutivas, relatórios referentes a maio, junho, julho de 2016, para o empreendimento Philadelphía Derivados de Petróleo Ltda, localizado no município de Nova Lima. Ressalta-se que não é obrigatória a destinação das embalagens plásticas lubrificantes usadas ao programa. Contudo, conforme determinado no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso, em caso de não utilização do programa, os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010. Nesse caso, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar a Feam, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas. Em outras palavras, o gerador fica obrigado a demonstrar por meio do Certificado de transporte e do Certificado de Destinação que deu a destinação correta a essas embalagens. Nota-se que, no caso de destinação via programa não há nenhum custo ao gerador. Após recebimento pela Feam das notificações, foi realizada junto ao representante legal dos postos de gasolina, Minaspetro, uma reunião e formalização da situação via Ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 23/17, no dia 16 de março de 2017, ocasião na qual também se solicitou que os Certificados de Transporte e Destinação final fossem encaminhados a FEAM/Gespe no prazo de até 30 dias a contar do recebimento do ofício. A partir daí, o Minaspetro em parceria com a Feam realizou uma campanha educativa incluindo, inclusive, palestras ministradas pela Feam/Gespe e pelo Instituto Jogue Limpo no Minaspetro sobre o assunto. Além disso, o Minaspetro entrou em contato, via telefone, email e ofício (N.º 06/04/17), com todos os empreendimentos notificados. Apesar disso, alguns geradores como o empreendimento Philadelphía Derivados de Petróleo Ltda não apresentaram as informações solicitadas. Sendo assim, a FEAM/GESPE encaminhou novo ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 25/18, 17 de janeiro de 2018, determinando que o empreendimento Philadelphía Derivados de Petróleo Ltda encaminhasse à FEAM/Gespe, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008. Conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo, o ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 25/18 foi recebido no dia 24 de janeiro de 2018, pela Laiane Alves. Entretanto, as informações solicitadas não foram apresentadas à FEAM/GESPE acarretando em infrações, conforme determinado no novo Decreto Estadual N.º 47.383, de

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	KARINA FERNANDA DA SILVA	MAASP	1148093-6	Assinatura	<i>Karina Fernanda da Silva</i>
Órgão	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM				
02. Servidor (Nome legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura					



8. Relatório Sucinto

02 de março de 2018. As infrações são: código 109: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta", classificada como GRAVE; e código 102: "Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica", classificada como GRAVE também. -----

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	KARINA FERNANDA DA SILVA	MASP	1148093-6	Assinatura	<i>Karina Fernanda da Silva</i>
Órgão	☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
02. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	
Órgão	☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura					

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96002 / 2018 Lavrado em Substituição ao AI nº:								
	VINCULADO AO: ☒ Auto de Fiscalização nº 60743 de 26/03/2018 ☐ Boletim de Ocorrência nº:		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO								
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG			Local: Belo Horizonte Dia: 16/ abril / 2018 Hora: 16:00								
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda.										
	Data Nascimento:		Nome da Mãe:								
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 01.629.489/0001-28		☐ Outros:								
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)		Nº. / km:	Complemento:							
	Praça Doutor Ernani Ribeiro Silva		22	-							
Bairro/Logradouro: Centro		Município: Nova Lima		UF: MG							
CEP: 34000-042		Cx Postal: -	Fone: () -	E-mail: -							
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:		Vínculo com o AI Nº:						
	Nome do 2º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:		Vínculo com o AI Nº:						
6. Descrição Infração	Não apresentou a Feam as informações solicitadas, conforme ofício GESPE.FEAM.SISEMA Nº 25/18, recebida no dia 24 de janeiro de 2018.										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg					
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)					
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	J	102	-	-	47383/18	7772/18	-	217	-	-
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea		
10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica											
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
	J	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 2.438,55			R\$ 2.438,55		
	ERP: -	Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ -					
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()										
	Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (Dois mil quatrocentos trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos.)										
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()											
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/2018, por ser infração grave.										
13. Depositário	Nome Completo:					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
	UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAF/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO:											
Minas, 3º andar: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - São Verde - CEP 31630-900 - BH/MG.											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:	Assinatura do servidor:				
	KARINA FERNANDA DA SILVA					11480936	Karina Fernanda da Silva				
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal				

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96002 /20 18													
Local: Belo Horizonte		Dia: 16		Mês: ABRIL		Ano: 2018		Hora: 16:00					
1. Descrição da Infração		Ocumprimento do km 5.1.2 do Termo de Compromisso de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante por consumo em que é determinado que, em caso de não utilização do programa, cabe ao gerador encaminhá-lo para destinação ambientalmente adequada e enviar a Feam o respectivo relatório semestralmente.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000				Latitude: Grau Min. Seg.				Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM FUSO 22 23 24				X= (6 dígitos)				Y= (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		112	I	109	-	-	47383/16	7772180		217/17			
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		2	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária				R\$ 2.438,55	-		R\$ 2.438,55		
		ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:											
		Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (Dois mil quatrocentos trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:											
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/2016 por infração grave. O valor total das duas infrações deste AJ é de R\$ 4.877,10 (quatro mil e oitenta e sete reais e dez centavos).											
8. Depositário		Nome Completo:						CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
9. Descrição da Infração													
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000				Latitude: Grau Min. Seg.				Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM FUSO 22 23 24				X= (6 dígitos)				Y= (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária									
		ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:											
		Valor total das multas: R\$:											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:											
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações													
16. Depositário		Nome Completo:						CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)						MASP:		Assinatura do servidor:			
		KARINA FERNANDA DA SILVA						1148093-6		Karina fernanda da Silva			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Diretoria de Resíduos Especiais e Industriais

Parecer Técnico SEMAD/DREI nº. 8/2023

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2023.

Empreendedor: Posto Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda.		
Endereço: Pça Doutor Antônio Ribeiro Silva, nº 22 – Centro – Nova Lima - MG		
Empreendimento: Posto Philadelphia Ltda.	Classe: 1	Município: Nova Lima
Atividade: Postos ou pontos de abastecimento de combustíveis		
Processo Administrativo Vinculado: 01180/2001/004/2016	Auto de Infração nº: 96.002 de 26/03/2018	

RESUMO

O Posto Philadelphia Ltda. foi autuado por meio do Auto de Fiscalização (AF) nº 60.743/2018 e do Auto de Infração (AI) nº 96.002/2018, por não apresentar à FEAM as informações solicitadas, no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso firmado para implementação da logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, que gera obrigações aos signatários e aos empreendimentos por esses representados, relacionadas à comprovação da gestão adequada dessas embalagens, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010. Como antecedentes da lavratura do AI nº 96.002/2018, o processo demonstra uma sequência de tentativas de fazer valer o cumprimento do referido Termo de Compromisso, por parte da FEAM, bem como por parte do Minaspetro, para todos os empreendimentos notificados. Infelizmente, as informações não foram apresentadas pelo empreendimento em questão, acarretando na sua autuação, conforme determinado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que passou a vigorar à época. Não constava do processo de AI, em questão, incluindo da defesa apresentada, quaisquer cópias das comprovações que informassem sobre a gestão das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com destinação para outro destinatário, nas ocasiões em que o relatório do Programa Jogue Limpo disponibilizou informação da ocorrência de meses com coleta nula, especificamente para os meses de maio, junho e julho/2016 (os quais motivaram a notificação, seguida de autuação). A defesa alegou que, em 2015, o posto parou com a troca de óleo e que havia pequena ou geração nula, com retenção das embalagens geradas, para o recolhimento pelo Jogue Limpo. O fato narrado pela defesa, de paralisação com as atividades de troca de óleo, coincide com o registro de coleta nula em 10 meses seguidos de 2016

(janeiro a outubro), conforme cópia do relatório do Jogue Limpo apresentado pela defesa. O referido relatório acaba por servir como prova que o empreendimento em questão manteve seu relacionamento com o Programa Jogue Limpo, mesmo após a interrupção do recolhimento por cerca de 10 meses. Dessa forma, poder-se-ia aceitar o próprio relatório do Jogue Limpo apresentado, como prova de cumprimento do Termo de Compromisso, em vigor à época. Ressalta-se que a verificação de coleta zero em 3 meses consecutivos, que motivou a notificação, seguida de autuação, trata-se apenas de alarme do sistema de informação do Programa Jogue Limpo, que subsidia o órgão ambiental, para que proceda a uma averiguação das ocorrências e solicite esclarecimentos; mas não tem amparo legal no texto do Termo de Compromisso. Entretanto a falta de atendimento à notificação da FEAM, ocorrida por meio do ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18, prolongou a situação de engano. Tendo em vista o exposto, indica-se a modificação da autuação, para que o autuado responda apenas pelo código 102 e seja cancelado o código 109. Verificou-se também que a defesa argumentou que a autuação fora indevida, alegando a ocorrência de *bis in idem*, ao justificar que a FEAM impôs dupla punição para uma única suposta infração, ao estabelecer como motivos da autuação o código 109 e o código 102, considerados na lavratura do AI em questão. Entretanto, essa última alegação também não procede, tendo em vista que tais códigos referem-se a infrações distintas, o primeiro código por não cumprir o Termo de Compromisso e o segundo, por não atender a solicitação veiculada pela notificação da FEAM, enviada antes da atuação. A defesa solicitou ainda a aplicação de atenuante, caso se mantivesse a autuação, citando o artigo 85 do Decreto nº 47.383/2018; no entanto, não é aplicável ao caso.

Diante do exposto, sugere-se a **alteração** do AI nº 96.002/2018, eliminando-se o código 109 do cômputo da multa devida e preservando-se o código 102.

INTRODUÇÃO

O Posto Philadelphia Ltda. foi autuado por meio do Auto de Fiscalização nº 60.743/2018 e do Auto de Infração nº 96.002 de 2018, por não apresentar à FEAM as informações solicitadas, no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso firmado entre essa fundação, a SEMAD (enquanto compromitentes) e os sindicatos Sindicom, Minaspetro, Simepetro (enquanto compromissárias). O referido Termo de Compromisso foi firmado em 05/06/2012, para implementação da logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, gerando obrigações aos signatários e aos empreendimentos por esses representados, relacionadas à comprovação da gestão adequada dessas embalagens, por meio do recebimento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada de tais embalagens, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010.

A cronologia dos fatos iniciou-se com a geração de uma notificação de ‘gerador com coleta zero’, pelo sistema de informação do Programa Jogue Limpo, executado no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens usadas de óleos lubrificantes, derivado do citado Termo de Compromisso. Essa notificação é gerada pelo sistema quando há ocorrência de geradores que não destinaram embalagens em coletas consecutivas. Dessa forma, constatou-se essa situação de coleta nula, em relatórios referentes a maio, junho e julho de 2016, para o empreendimento Posto Philadelphia, localizado no município de Nova Lima, bem como para outros postos de abastecimento de combustíveis de MG. Após recebimento de tais notificações pela FEAM, foi realizada uma reunião com o Minaspetro, enquanto representante legal dos postos de combustíveis, na qual optou-se pelo encaminhamento da formalização da situação, via ofício.

No dia 16 de março de 2017, foi encaminhado o ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 23/17, que relatou a citada inconformidade e também solicitou que os Certificados de Transporte e Destinação Final fossem encaminhados à FEAM, no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento do ofício. Posteriormente, o Minaspetro, em parceria com a FEAM, realizou uma campanha educativa incluindo palestras ministradas sobre o assunto pela FEAM e pelo Instituto Jogue Limpo, no Minaspetro. Além disso, o Minaspetro entrou em contato, via telefone, e-mail e por meio do ofício (nº 06/04/17), com todos os empreendimentos notificados. Apesar disso, alguns empreendimentos geradores notificados, incluindo o empreendimento Posto Philadelphia, não apresentaram as informações solicitadas.

Em 17/01/2018, foi encaminhado ao empreendimento o ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18, com

notificação, determinando que o empreendimento Posto Philadelphia Ltda encaminhasse à FEAM, dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, referente ao ano de 2016, sob pena de infração prevista no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que ainda vigorava à época. No referido ofício, foi transcrito o item 5.1.2. do Termo de Compromisso que, em linhas gerais, destaca que, em caso de não utilização do Programa Jogue Limpo, os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens, conforme especificado na Lei nº 12.305/2010 (artigo 3º, inciso VII). A destinação das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao referido programa não é obrigatória; mas, no caso de não uso do programa, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes encaminhadas, por meio da demonstração dos certificados de transporte e de destinação relativos ao período.

Entretanto, as informações solicitadas não foram apresentadas à FEAM, acarretando em infrações, conforme determinado no Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que passou a vigorar à época. As infrações identificadas foram: código 109: *“Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta”*, classificada como GRAVE; e código 102: *“Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica”*, classificada como GRAVE também. O AF, juntamente com o AI, foram encaminhados ao empreendedor, por meio do ofício FEAM/GESPE nº 108/2018, datado de 14 de maio de 2018 e recebidos pelo Posto Philadelphia em 18/05/2018.

DISCUSSÃO

O empreendimento Posto Philadelphia Ltda. apresentou defesa tempestiva informando que em 2015 foi encerrada a atividade de troca de óleo no posto revendedor de combustíveis em questão e que esse fato poderia ter sido averiguado em vistoria *in loco*, para lavratura do auto de infração, o que não ocorreu, já que a lavratura ocorreu no escritório. Esclarece-se que a lavratura de AI em escritório é uma prerrogativa do órgão ambiental, podendo ocorrer, quando baseada em evidências de descumprimento de comandos legais. A verificação de coleta zero em 3 meses consecutivos, pelo sistema de informações do Programa Jogue Limpo, que motivou a notificação, seguida de autuação, trata-se de alerta do referido sistema, que subsidia o órgão ambiental, para que proceda a averiguações das ocorrências e solicite esclarecimentos.

A defesa ainda chamou atenção para a cópia do Certificado de Recebimento e Destinação Final de Embalagens Plásticas Usadas de Lubrificantes, retirado do *site* do Programa Jogue Limpo, que a própria defesa apensou ao presente processo de auto de infração, com o objetivo de provar que o empreendimento manteve o envio de embalagens, quando havia geração, durante todo o período demonstrado pelo relatório. A cópia do citado relatório de recolhimento do Programa Jogue Limpo acrescentado ao processo do AI, pela defesa, demonstra um extrato de recebimento de embalagens, para uma pesquisa no intervalo de tempo dos anos de 2000 a 2018 e, que para o Posto Philadelphia, mostra que houve recolhimento no período de fevereiro/2013 a maio/2018, quando a defesa foi redigida. Nesse período, é possível verificar a ocorrência de alguns meses com coleta nula e, também, que o período que motivou o AI em questão (maio a junho/2016), na verdade, é maior, com duração de 10 meses de coleta nula, de janeiro a outubro de 2016; havendo entretanto, a retomada do recolhimento no mês de dezembro/2016 e em outros meses subsequentes até maio/2018.

A defesa alega que ao paralisar a atividade de troca de óleo, houve decaimento na geração e, quando houve geração de embalagens, por atividade de complementação dos compartimentos de óleo de veículos, essas foram entregues ao Programa Jogue Limpo: “[...] *foi encerrada a troca de óleo no estabelecimento, o que justifica o decaimento dos volumes encaminhados, bem como meses sem qualquer geração do referido resíduo sólido. Assim, nas poucas ocasiões em que houve apenas a atividade de uso do óleo para inserção do produto no compartimento do veículo após 2015, as embalagens continuaram a ser destinadas à GRI [...]*”. Nota: GRI é a empresa que opera o Programa Jogue Limpo. E a defesa continuou, alegando que não destinou as embalagens a outro destinatário: “[...] *Conforme exposto, não houve recolhimento por outros destinadores, pois não existiu geração de embalagens nos meses em que não houve emprego do Jogue*

Limpo. O posto, por não realizar a troca de óleo, em poucas ocasiões retém as embalagens contaminadas. [...]”.

O fato narrado pela defesa, de paralisação com as atividades de troca de óleo coincide com o registro de coleta nula em 10 meses seguidos do ano de 2016 (janeiro a outubro), conforme cópia do relatório do Jogue Limpo que a própria defesa apresentou, anexado ao processo. O referido relatório acaba por servir como prova que o empreendimento em questão manteve seu relacionamento com o Programa Jogue Limpo, mesmo após a interrupção do recolhimento por cerca de 10 meses; pois, no mês de dezembro/2016, e nos meses subsequentes, houve o recolhimento de 7,8 kg de embalagens e outros valores de pesagens discriminados, supostamente recolhidas pelo processo de coleta itinerante do Jogue Limpo, que parece ter coletado embalagens acumulados nesse período.

Dessa forma, não há como preservar o motivo da autuação, já que poder-se-ia aceitar a justificativa de paralisação do serviço de troca de óleo como causa da diminuição da geração de embalagens, assim como poder-se-ia aceitar o próprio relatório do Jogue Limpo apresentado, como prova de cumprimento do Termo de Compromisso, em vigor à época. Ressalta-se que a verificação de coleta zero em 3 meses consecutivos, que motivou a notificação, seguida de autuação, trata-se apenas de alarme do sistema de informação do Programa Jogue Limpo, que subsidia o órgão ambiental, para que proceda a uma averiguação das ocorrências e solicite esclarecimentos; mas não tem amparo legal no texto do Termo de Compromisso, não tendo sido nem ao menos citada como critério no texto desse Termo. Entretanto, a falta de atendimento à notificação da FEAM, ocorrida por meio do ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18, prolongou a situação de engano e motivou a autuação.

Se a solicitação de prestação de esclarecimento tivesse sido atendida pelo empreendedor, a falta de informações não perduraria e, provavelmente, cessaria a necessidade de autuação. Por outro lado, o órgão ambiental apenas poderia ter cumprido a etapa de verificação do histórico de lançamentos de dados de recolhimento pelo sistema do Jogue Limpo, por conta própria, se houvesse recebido a justificativa de paralisação do serviço de troca de óleo e poderia, inclusive, planejar fiscalização *in loco*, para atestar essa justificativa. Tendo em vista o exposto, avalia-se que o autuado deva responder pelo código 102 e deva ser cancelado o código 109, considerados na lavratura do AI em questão.

Destaca-se que o texto da defesa discrimina as infrações que compuseram a penalidade do AI em questão, citando o código 109: “*Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta*”, e tece argumentação em torno dele, assim como para o código 102: “*Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica*”. Entretanto, faz de forma equivocada, alusão à ocorrência de *bis in idem*, quando a autuação ocorre de maneira dupla, usando dois dispositivos legais, para uma mesma infração. Portanto, esclarece-se que o código 109, utilizado no AI, refere-se ao descumprimento do Termo de Compromisso e o código 102, também utilizado, refere-se ao não encaminhamento de esclarecimentos solicitados na notificação encaminhada, em ocasião anterior à lavratura do AI, ou seja, motivos de autuação claramente distintos.

A defesa apresentou, ainda, cópias de documentos relativos à constituição e atividades do empreendimento, tais como Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, Contrato Social, como documento de alteração contratual e societária da empresa, e uma procuração, dos quais destaca-se os que são relevantes no presente processo de Auto de Infração, quais sejam:

- Documento do CNPJ: O campo de descrição das atividades econômicas secundárias do formulário de CNPJ que foi preenchido com o código 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes.
- Documento do Contrato Social: A cláusula terceira da alteração contratual e societária da empresa que também confirma a comercialização de lubrificantes pelo posto de abastecimento em questão.

Os documentos supracitados colocam o posto de abastecimento em questão na posição de comércio varejista de óleo lubrificante, mesmo que não haja troca de óleo e mesmo que a geração seja pequena, implicando-o na necessidade de cumprir o Termo de Compromisso que motivou a autuação.

A defesa solicitou ainda a aplicação de atenuante, caso se mantivesse a autuação, citando o artigo 85 do Decreto nº 47.383/2018; no entanto, não é aplicável ao caso. Tendo em vista o exposto, indica-se a

modificação da autuação, para que o autuado responda apenas pelo código 102 e seja cancelado o código 109, considerados na lavratura do AI em questão, sem aplicação de atenuante.

CONCLUSÃO

O Posto Philadelphia Ltda. foi autuado por meio do AF nº 60.743/2018 e do AI nº 96.002/2018, por não apresentar à FEAM as informações solicitadas, no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso firmado para implementação da logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, que gera obrigações aos signatários e aos empreendimentos por esses representados, relacionadas à comprovação da gestão adequada dessas embalagens, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010.

Como antecedentes, o processo demonstra uma sequência de tentativas de fazer valer o cumprimento do referido Termo de Compromisso, incluindo encaminhamento de ofícios por parte da FEAM, bem como o encaminhamento de ofícios, e-mails e ligações telefônicas, por parte do Minaspetro, para todos os empreendimentos notificados. Infelizmente, as informações não foram apresentadas pelo empreendimento em questão, acarretando na sua autuação, conforme determinado no novo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não constava do processo de auto de infração, em questão, ou da defesa apresentada, quaisquer cópias das comprovações que informassem sobre a gestão das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, para outro destinador, se não o próprio Programa Jogue Limpo, cuja cópia do relatório, que abrange período anterior e subsequente à autuação, serve como comprovação do cumprimento das obrigações com o Termo de Compromisso em questão, ao demonstrar o relacionamento do empreendimento com o referido programa. Entretanto, o não atendimento da solicitação de esclarecimentos, veiculada pela notificação anterior à autuação ocorrida, que poderia ter evitado maiores prejuízos, tanto ao empreendedor, quanto ao órgão ambiental, coloca o Posto Philadelphia na posição de infrator, por meio do código 102: *“Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica”*.

Diante do exposto, sugere-se a **alteração** do AI nº 96.002/2018, eliminando-se o código 109 do cômputo da multa devida e preservando-se o código 102.

Fabiana Lúcia Costa Santos

Analista Ambiental

Karine Dias da Silva Prata Marques

Diretora de Resíduos Especiais e Industriais



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Lúcia Costa Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº: 544712/2018
ASSUNTO: AI Nº 90022/2018
INTERESSADO: PHILADELFHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ANÁLISE Nº 17/2024

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 102 e 109, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, pois:

“Não apresentou à Feam as informações solicitadas, conforme ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18, recebido no dia 24 de janeiro de 2018”

“Descumprimento do item 5.1.2 do Termo de Compromisso de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo em que é determinado que, em caso de não utilização do programa, cabe ao gerador encaminhar para destinação ambientalmente adequada e enviar à Feam o respectivo relatório semestralmente.”

Foram aplicadas penalidades de multa simples de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para cada infração, totalizando, por conseguinte, R\$ 4.877,10 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos).

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 21/27.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em suma;

- Inexistência do descumprimento do termo de compromisso e exigência de agente público – embalagens geradas enviadas à GRI nas poucas quantidades e nos meses em que houve geração;
- ocorrência de *“bis in idem”*;
- cabimento da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

Pois bem, os autos foram encaminhados para área especializada para elucidação.

Sobre a alegada inexistência de descumprimento do Termo de Compromisso, o Parecer Técnico SEMAD/DREI nº. 8/2023, às fls. 42/43, assim consignou:

“O empreendimento Posto Philadelphia Ltda. apresentou defesa tempestiva informando que em 2015 foi encerrada a atividade de troca de óleo no posto revendedor de combustíveis em questão e que esse fato poderia ter sido averiguado em vistoria in loco, para lavratura do auto de infração, o que não ocorreu, já que a lavratura ocorreu no escritório. (...)

A defesa ainda chamou atenção para a cópia do Certificado de Recebimento e Destinação Final de Embalagens Plásticas Usadas de Lubrificantes, retirado do site do Programa Jogue Limpo, que a própria defesa apensou ao presente processo de auto de infração, com o objetivo de provar que o empreendimento manteve o envio de embalagens, quando havia geração, durante todo o período demonstrado pelo relatório. A cópia do citado relatório de recolhimento do Programa Jogue Limpo acrescentado ao processo do AI, pela defesa, demonstra um extrato de recebimento de embalagens, para uma pesquisa no intervalo de tempo dos anos de 2000 a 2018 e, que para o Posto Philadelphia, mostra que houve recolhimento no período de fevereiro/2013 a maio/2018, quando a defesa foi redigida. Nesse período, é possível verificar a ocorrência de alguns meses com coleta nula e, também, que o período que motivou o AI em questão (maio a junho/2016), na verdade, é maior, com duração de 10 meses de coleta nula, de janeiro a outubro de 2016; havendo entretanto, a retomada do recolhimento no mês de dezembro/2016 e em outros meses subsequentes até maio/2018.

A defesa alega que ao paralisar a atividade de troca de óleo, houve decaimento na geração e, quando houve geração de embalagens, por atividade de complementação dos compartimentos de óleo de veículos, essas foram entregues ao Programa Jogue Limpo: “[...] foi encerrada a troca de óleo no estabelecimento, o que justifica o decaimento dos volumes encaminhados, bem como meses sem qualquer geração do referido resíduo sólido. Assim, nas poucas ocasiões em que houve apenas a atividade de uso do óleo para inserção do produto no compartimento do veículo após 2015, as embalagens continuaram a ser destinadas à GRI [...]”. Nota: GRI é a empresa que opera o Programa Jogue Limpo. E a defesa continuou, alegando que não destinou as embalagens a outro destinatário: “[...] Conforme exposto, não houve recolhimento por outros destinadores, pois não existiu geração de embalagens nos meses em que não houve emprego do Jogue Limpo. O posto, por não realizar a troca de óleo, em poucas ocasiões retém as embalagens contaminadas. [...]”.

*O fato narrado pela defesa, de paralisação com as atividades de troca de óleo coincide com o registro de coleta nula em 10 meses seguidos do ano de 2016 (janeiro a outubro), conforme cópia do relatório do Jogue Limpo que a própria defesa apresentou, anexado ao processo. **O referido relatório acaba por servir como prova que o empreendimento em questão manteve seu relacionamento com o***

Programa Jogue Limpo, mesmo após a interrupção do recolhimento por cerca de 10 meses; pois, no mês de dezembro/2016, e nos meses subsequentes, houve o recolhimento de 7,8 kg de embalagens e outros valores de pesagens discriminados, supostamente recolhidas pelo processo de coleta itinerante do Jogue Limpo, que parece ter coletado embalagens acumulados nesse período.

Dessa forma, não há como preservar o motivo da autuação, já que poder-se-ia aceitar a justificativa de paralisação do serviço de troca de óleo como causa da diminuição da geração de embalagens, assim como poder-se-ia aceitar o próprio relatório do Jogue Limpo apresentado, como prova de cumprimento do Termo de Compromisso, em vigor à época. Ressalta-se que a verificação de coleta zero em 3 meses consecutivos, que motivou a notificação, seguida de autuação, trata-se apenas de alarme do sistema de informação do Programa Jogue Limpo, que subsidia o órgão ambiental, para que proceda a uma averiguação das ocorrências e solicite esclarecimentos; mas não tem amparo legal no texto do Termo de Compromisso, não tendo sido nem ao menos citada como critério no texto desse Termo.(...)” (grifo nosso)

Desse modo, pelo exposto pela área técnica da FEAM, opinamos pela descaracterização da **infração do código 109, do Decreto nº 47.383/2018**, uma vez que o empreendimento demonstrou relacionamento com o programa Jogue Limpo ao apresentar o respectivo relatório; comprovando, por conseguinte, o cumprimento do Termo de Compromisso.

Cabe ressaltar, que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso, já que o Termo de Compromisso não foi descumprido.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, “*in verbis*”:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Vejamos o que a Lei Mineira de Processo Administrativo nº 14.184/2002 diz:

“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos,

seguem os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

“Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que a falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto.” (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Contudo, conforme a manifestação técnica às fls. 42/43, a infração do código 102 deverá ser mantida, pois:

“a solicitação de prestação de esclarecimento tivesse sido atendida pelo empreendedor, a falta de informações não perduraria e, provavelmente, cessaria a necessidade de autuação. Por outro lado, o órgão ambiental apenas poderia ter cumprido a etapa de verificação do histórico de lançamentos de dados de recolhimento pelo sistema do Jogue Limpo, por conta própria, se houvesse recebido a justificativa de paralisação do serviço de troca de óleo e poderia, inclusive, planejar fiscalização in loco, para atestar essa justificativa. Tendo em vista o exposto, avalia-se que o autuado deva responder pelo código 102 e deva ser cancelado o código 109, considerados na lavratura do AI em questão.”

Nesse diapasão, perde o objeto o pedido de exclusão de um tipo legal em face da suposta ocorrência de “bis in idem” entre as duas infrações. Todavia, ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em dupla punição pelo mesmo fato, visto que as infrações tipificadas possuem fatos geradores distintos, quais sejam: deixar de atender determinação de agente credenciado e descumprir termo de compromisso.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da atenuante do art. 85, I, “a”, tem-se que incabível ao presente caso, afinal a infração mantida (código 102) não envolve dano ambiental.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que seja **mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito**

reais e cinquenta e cinco centavos) referente à infração do art. 112, código 102, do Decreto n^o 47.383/2018, e **anulada a infração do art. 112, código 109, do Decreto n^o 47.383/2018, conforme Parecer Técnico SEMAD/DREI n^o. 8/2023.**

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n^o 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81734135** e o código CRC **D9786FF3**.

Referência: Processo n^o 2090.01.0000105/2022-49

SEI n^o 81734135



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 544712/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96002/2018

AUTUADO: PHILADELFHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente à infração do art. 112, código 102, do Decreto nº 47.383/2018, e **anular** a infração do art. 112, código 109, do Decreto nº 47.383/2018, conforme Parecer Técnico SEMAD/DREI nº 8/2023.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/03/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81736919** e o código CRC **5FAC881E**.

Ao

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143. Edifício Minas, 1º andar

CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG.

Auto de Infração nº: 96002/2018

Processo nº: 544712/2018

PHILADELPHIA DERIVADOS DE PETRÓELO LTDA.,

sociedade comercial, portadora do CNPJ nº 01.629.489/0001-28, com sede social à Praça Dr. Ernani Ribeiro Silva, 22, em Nova Lima/MG, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO, requerendo encaminhamento à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e/ou órgão competente para julgamento de recursos em 2ª Instância Administrativa Estadual**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

Desde já, informa a tempestividade do presente recurso, haja vista que o *dies ad quem* do prazo de 30 dias, contados da intimação do resultado do julgamento, recai em 27/09/2024.

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado em março de 2018 por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, graves descritas como:

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Código da infração	109
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Para tais imputações, foram aplicadas multas no montante de R\$ 2.438,55 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para cada um dos tipos legais consignados nos códigos 102 e 109 do Decreto Estadual 47.383/2018.

O Auto de Fiscalização 60743/2018, que lastreou a lavratura do Auto de Infração, suscitou que supostamente não teria sido atendido o comando do ofício GESP.FEAM.SISEMA nº 25/18, recebido em 24/01/2018. Houve concessão, em tal Ofício, do prazo de 30 dias para que o posto autuado apresentasse comprovações de destinação das embalagens plásticas de óleo lubrificante usados referentes ao ano de 2017 para outras empresas, que não a GRI/Jogue Limpo.

Portanto, a hipótese de aplicação de multa apenas ocorreria no caso de não ter havido coleta de embalagens pela Jogue Limpo (GRI). Apenas no caso desta negativa seria necessário o envio de comprovante de coleta por outras empresas.

Contudo, o posto revendedor, conforme extrato acostado à defesa administrativa, efetuou o recolhimento das embalagens contaminadas com óleo por meio do Programa Jogue Limpo. Ressalta-se que a consulta dos empreendimentos que destinaram os resíduos por meio de logística reversa é informação pública, podendo ser consultada por CNPJ.

Ou seja, não houve falta de adesão à logística reversa, pela coleta do Jogue Limpo das embalagens no posto que justificasse a necessidade de cumprir o disposto no Ofício.

Em outras palavras, não houve descumprimento de TAC ou de omissão que pudesse amparar aplicação de multa. Não era necessária comprovação de destinação de resíduos para outras empresas, o que não ocorreu, já que o recolhimento integral do pequeno volume gerado se deu pela GRI, o que fora amplamente exposto na defesa administrativa.

O órgão ambiental cancelou apenas uma das duas multas aplicadas. Porém, na existência de conduta transgressiva, deveria ter havido a anulação integral das penas aplicadas, que não coadunam com o caso concreto. Além disso, sequer seria necessária análise de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme será pormenorizado.

II. DO DIREITO

II.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre pontuar que as penalidades devem ser anuladas pelo órgão julgador, sequer sendo necessária discussão de mérito quanto aos demais vícios.

Isto porque, houve inclusão, na Lei Estadual 21.735/2015, de artigo que prevê a prescrição intercorrente no caso de paralisação do processo por mais de cinco anos, pendente o julgamento de defesas/recursos. O artigo 2A é literal neste sentido, *verbis*:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, **deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos** seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”

Destarte, se há previsão legal específica na Lei Estadual de que o prazo para análises das impugnações dos administrados não pode superar 05 (cinco) anos, sob pena de ocorrência de prescrição que tona o crédito nulo, deve, necessária e

imperativamente, serem canceladas as multas aplicadas através do Auto de Infração ora debatido.

Tal Auto de Infração foi lavrado em março de 2018 e encaminhado ao autuado em maio de 2018 através do Ofício FEAM/GESPE 108/2018. Tal data, nos termos legais, é o marco inicial para contagem da prescrição.

O julgamento administrativo só foi intimado ao empreendimento em agosto de 2024, passados mais de seis anos desde a apresentação da defesa. Extreme de dúvidas que está presente o requisito para reconhecimento da prescrição intercorrente previsto na Lei Estadual 21.735/224.

Portanto, uma vez que o julgamento administrativo da defesa *in casu* e sua comunicação ao autuado ultrapassou o prazo prescricional previsto na Lei Estadual 21.735/2015, não existe qualquer motivo que afaste a prescrição intercorrente, que é mandatória. O processo administrativo deve ser arquivado e cancelada a multa em sua integralidade.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO E EXIGÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO – EMBALAGENS GERADAS ENVIADAS À GRI NAS POUCAS QUANTIDADES E NOS MESES EM QUE HOUVE GERAÇÃO

A prescrição intercorrente deve ser aplicada, sequer sendo necessário revolvimento dos vícios do ato administrativo punitivo, o que será feito por cautela, pois há nulidades na aplicação de pena além da prescrição.

Veja-se, *a priori*, que inexistente compatibilidade da conduta da empresa com o tipo legal consubstanciado no Código 109 do Decreto Estadual 47.383/2018. A multa balizada neste tipo legal fora mantida, mesmo com argumentos de defesa que demonstravam seu descabimento.



Isto porque, o posto revendedor não realiza troca de óleo, conforme comprova a descrição de atividades do CNPJ juntado aos autos. Tal fato poderia ser atestado se tivesse havido vistoria *in loco*, ao invés lavratura de Auto de Infração “em escritório”.

Conforme do Certificado de Recebimento e Destinação Final de Embalagens Plásticas (OLUC) anexado na defesa, todas as embalagens de óleo usadas foram destinadas dentro do Programa Jogue Limpo. Mas, a partir do ano de 2015, antes do Termo de Compromisso, foi encerrada a troca de óleo no estabelecimento, o que justifica o decaimento dos volumes encaminhados, bem como meses sem qualquer geração do referido resíduo sólido.

Assim, nas poucas ocasiões em que houve apenas atividade de uso de óleo para inserção do produto no compartimento do veículo após 2015, as embalagens continuaram a ser destinadas para a GRI.

Ou seja, o objeto do TAC, bem como o atendimento do ofício, foi cumprido: o posto encaminhou as embalagens para destinação ambientalmente adequada (Jogue Limpo), na medida de sua geração. Frise-se que a quantidade de embalagens contaminadas geradas é baixa e, em muitos meses, nula, diante da inexistência da atividade de troca de óleo.

Conforme descrição do próprio fiscal o descumprimento do Termo de Compromisso ocorreria quando *“em caso de não utilização do programa (Jogue Limpo), os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens (...) Nesse caso, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, o relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas”*.

Frise-se: para que houvesse descumprimento do Termo de Compromisso, equiparado pelo fiscal a Termo de Ajustamento de Conduta, deveria haver envio de embalagens para outros destinadores que não a GRI e

devida comprovação ao órgão ambiental por meio de relatório. Porém, não ocorreu o fato que faria jus ao envio de tal relatório.

Conforme exposto, não houve recolhimento por outros destinadores, pois não existiu geração de embalagens nos meses em que não houve emprego do Programa Jogue Limpo. Não havendo correspondência integral da ação com a descrição do tipo legal, não há motivação para aplicação punitiva, conforme abalizada jurisprudência, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR PROCON - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO DO ART. 32 DO CDC - CONDUTA DESCRITA E DEMONSTRADA NOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA DO TIPO INFRACIONAL - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - SEGUNDO APELO, INTERPOSTO CONTRA CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE PREJUDICADA. (...) **Constatada a imposição de penalidade sem a correlata prática da conduta infracional prevista no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a anulação da multa administrativa é medida que se impõe.**

(...)

Moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem.

Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial.

(...)

Afinal, sempre será ônus da Administração Pública apontar o comportamento (típico), portanto como dotado de voluntariedade - pelo menos." (TJ-MG - AC: 10000200829570003 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2021)

Portanto, uma vez que não existiu destinação para terceiros que não o Jogue Limpo, não houve descumprimento ao que estava o posto revendedor obrigado. Não pode, no caso específico, haver nenhuma multa.

II.3 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, o empreendimento faz jus à aplicação da alínea "a", artigo 65 do Decreto Estadual 47.383/18, *verbis*:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

Nota-se que as medidas de correção de eventuais impactos são efetuadas de maneira habitual e contínua pelo revendedor. No que toca a geração de resíduos, as poucas embalagens que são geradas são destinadas para o Programa Jogue Limpo.

Seria desarrazoado e anti-isonômico que empreendimentos que estavam gerando danos ambientais, mas adotaram medidas para mitigá-los, se esquadrassem na situação atenuante mas não o posto autuado, que sempre destinou seus resíduos de forma regular. E sem qualquer inércia ou contaminação ambiental por parte do autuado.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva, com arquivamento imediato do processo pela ocorrência de prescrição intercorrente e demais ilegalidades apontadas.

Caso seja mantido o auto de infração e suas penalidades, das quais se discorda veementemente, requer sejam aplicadas as atenuantes, com diminuição da multa em 30% (cinquenta por cento) face à presença da previsão legal de redução.

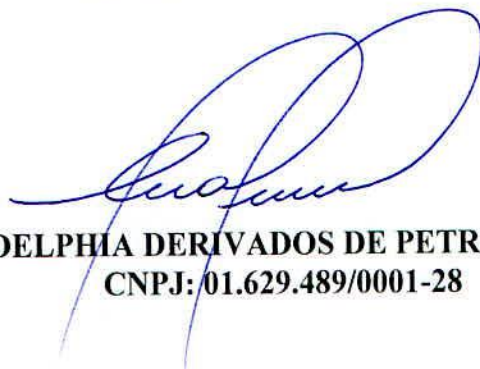
Por fim, requer seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, acompanhamento de sessão de julgamento, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.



Dispensado o recolhimento de taxa de expediente, por ser o valor da multa inferior a 1.661 UFEMG, a teor do artigo 60, V¹ do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 16 de setembro de 2024.



PHILADELPHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
CNPJ: 01.629.489/0001-28

¹ “Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: PHILADELPHIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**Processo nº** 544712/2018**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 90022/2018.***ANÁLISE nº261/2024******I) RELATÓRIO***

O empreendimento acima referenciado foi autuado como incurso no art. 112, Anexo I, Códigos 102 e 109, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes infrações:

NÃO APRESENTOU À FEAM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, CONFORME OFÍCIO GESPE.FEAM.SISEMA Nº 25/18, RECEBIDO NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2018.

MULTA SIMPLES: R\$ 2.438,55

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.2 DO TERMO DE COMPROMISSO DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DE ÓLEO LUBRIFICANTE PÓS-CONSUMO EM QUE É DETERMINADO QUE, EM CASO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA, CABE AO GERADOR ENCAMINHAR PARA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E ENVIAR À FEAM O RESPECTIVO RELATÓRIO SEMESTRALMENTE.

MULTA SIMPLES: R\$ 2.438,55

O autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade pela prática da infração do artigo 112, Código 102 e de anulação da infração do artigo 112, Código 109, do Decreto nº 47.383/2018, com fundamento nos apontamentos do Parecer Técnico SEMAD/DIREI nº 08/2023.

O Autuado foi regularmente notificado da decisão em 26/08/2024 e protocolizou Recurso tempestivamente em 18/09/2024, por meio do qual alegou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente na forma da Lei nº 21.735/2015, já que recebeu o auto de infração em maio de 2018 e foi intimado para julgamento em agosto de 2024;
- não seria necessário comprovar a destinação de resíduos para outras empresas já que o recolhimento integral do pequeno volume se deu pela GRI;
- o posto não realiza troca de óleo e todas as embalagens de óleo usadas foram destinadas no Programa Jogue Limpo;
- a partir de 2015 foi encerrada a troca de óleo no estabelecimento, antes do termo de compromisso;
- o atendimento ao ofício foi cumprido: encaminhou as embalagens para destinação ambiental adequada na medida de sua geração;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que medidas de eventuais impactos são efetuadas habitualmente pelo revendedor.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração e arquivado o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente e ilegalidades constatadas. E, caso não o seja, que se aplique a atenuante pleiteada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

Considerando-se que a infração do artigo 112, Código 109 não foi mantida, somente serão analisados os argumentos recursais relativos à prática da infração do artigo 112, Código 102, do Decreto nº 47.383/2018.

II.1. DO AUTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

Afirmou o Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente na forma da Lei nº 21.735/2015, já que recebeu o auto de infração em maio de 2018 e foi intimado para julgamento em agosto de 2024.

Equivocou-se o Recorrente, no entanto.

À Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. CÓDIGO 109. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Prosseguiu o Recorrente a sustentar que não seria necessário comprovar a destinação de resíduos para outras empresas já que o recolhimento integral do pequeno volume se deu pela GRI. Alegou que o posto não realiza troca de óleo e todas as embalagens de óleo usadas foram destinadas no Programa Jogue Limpo. Que a partir de 2015 foi encerrada a troca de óleo no estabelecimento, antes do termo de compromisso. Finalmente, afirmou que o atendeu ao requerido no ofício:

encaminhou as embalagens para destinação ambiental adequada na medida de sua geração.

Vamos seguir o histórico e as explicações da área técnica acerca da infração do Código 102, do Decreto nº 47.383/2018^[1], consignadas no PT SEMAD/DREI nº 8/2023:

- Em 17/01/2018, foi encaminhado ao empreendimento o ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18, com notificação, **determinando que o empreendimento Posto Philadelphia Ltda encaminhasse à FEAM, dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, referente ao ano de 2016**, sob pena de infração prevista no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que ainda vigorava à época.
- No referido ofício, foi transcrito o item 5.1.2. do Termo de Compromisso que, em linhas gerais, destaca que, em caso de não utilização do Programa Jogue Limpo, os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens, conforme especificado na Lei nº 12.305/2010 (artigo 3º, inciso VII). A destinação das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao referido programa não é obrigatória; mas, no caso de não uso do programa, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes encaminhadas, por meio da demonstração dos certificados de transporte e de destinação relativos ao período.
- Entretanto, **as informações solicitadas não foram apresentadas à FEAM**, acarretando em infrações, conforme determinado no Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que passou a vigorar à época. (...) código 102: *“Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica”*, classificada como GRAVE também.
- A verificação de coleta zero em 3 meses consecutivos, pelo sistema de informações do Programa Jogue Limpo, que motivou a notificação, seguida de autuação, trata-se de alerta do referido sistema, que subsidia o órgão

ambiental, para que proceda a averiguações das ocorrências e solicite esclarecimentos.

- A defesa alega que ao paralisar a atividade de troca de óleo, houve decaimento na geração e, quando houve geração de embalagens, por atividade de complementação dos compartimentos de óleo de veículos, essas foram entregues ao Programa Jogue Limpo. (...)
- (...) o empreendimento em questão manteve seu relacionamento com o Programa Jogue Limpo, mesmo após a interrupção do recolhimento por cerca de 10 meses; pois, no mês de dezembro/2016, e nos meses subsequentes, houve o recolhimento de 7,8 kg de embalagens e outros valores de pesagens discriminados, supostamente recolhidas pelo processo de coleta itinerante do Jogue Limpo, que parece ter coletado embalagens acumulados nesse período.
- . Entretanto, a falta de atendimento à notificação da FEAM, ocorrida por meio do ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18, prolongou a situação de engano e motivou a autuação. Se a solicitação de prestação de esclarecimento tivesse sido atendida pelo empreendedor, a falta de informações não perduraria e, provavelmente, cessaria a necessidade de autuação. Por outro lado, o órgão ambiental apenas poderia ter cumprido a etapa de verificação do histórico de lançamentos de dados de recolhimento pelo sistema do Jogue Limpo, por conta própria, se houvesse recebido a justificativa de paralisação do serviço de troca de óleo e poderia, inclusive, planejar fiscalização *in loco*, para atestar essa justificativa. Tendo em vista o exposto, avalia-se que o autuado deva responder pelo código 102 e deva ser cancelado o código 109, considerados na lavratura do AI em questão.

Verifica-se, assim, que o Recorrente, embora tenha dado a correta destinação às embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, no período mencionado, não atendeu à solicitação do Ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 25/18 e, desta forma, configurou-se a infração prevista no artigo 112, Código 102, do anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pleiteou o Recorrente que seja aplicada a atenuante do artigo 85 I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

Trata-se de atenuante que prevê a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Considerando-se que a autuação não traz no fato típico a ocorrência do dano ambiental, não é cabível aplicar tal atenuante.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, avaliando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo no art. 112, Anexo I, Código 102, do Decreto nº 47.383/2018 e no Parecer Técnico SEMAD/DREI nº 8/2023.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98402846** e o código CRC **553CD06E**.